

# Lusíada



Repositório das Universidades Lusíada

**Universidades Lusíada**

Moreira, António José, 1949-

## **O Instituto Lusíada de Direito do Trabalho e a Revista**

<http://hdl.handle.net/11067/5931>

<https://doi.org/10.34628/cafb-cy07>

### **Metadados**

<b>Data de Publicação</b>	2020
<b>Palavras Chave</b>	Direitos dos trabalhadores - Portugal, Pandemia da COVID-19, 2020- - Direito e legislação - Portugal
<b>Tipo</b>	article
<b>Revisão de Pares</b>	yes
<b>Coleções</b>	[ULL-FD] Minerva, v. 10, n. 03 (2020)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-19T21:27:10Z com  
informação proveniente do Repositório

---

## O INSTITUTO LUSÍADA DE DIREITO DO TRABALHO E A REVISTA

*... Ninguém chama seu ao que lhe pertencia, mas tudo entre eles era comum.*

*... Não havia entre eles qualquer necessitado, porque todos os que possuíam terras ou casas vendiam-nas e traziam o produto das vendas...*

*Distribuía-se então a cada um conforme a sua necessidade.*

*Act 4, 32-35*

1. O trabalho relevante para o Direito do Trabalho é o que é livre: livre na celebração do contrato de trabalho e livre na estipulação das suas cláusulas contratuais. Bem se sabe, no entanto, que quanto à segunda manifestação de liberdade há mais compressões, quer pela existência dos contratos de trabalho de adesão, previstos no artigo 104º do CT, em que a vontade do trabalhador como que é cerceada pelas cláusulas já existentes, quase se reconduzindo a sua situação jurídica a *um tudo ou nada*, quer pela situação de necessidade em que múltiplas vezes se encontra, o que leva o trabalhador a dizer sim quando, não raras vezes, a vontade autêntica seria de proferir um rotundo não. Mas, como sói dizer-se, não há heróis de estômago vazio. *Cum grano salis*, pode assistir-se a laivos de um trabalho forçado, forçado pelas circunstâncias da vida, forçado porque, em muitos casos, talvez na esmagadora maioria, a mão-de-obra é um bem excedentário e o trabalho um bem escasso.

A liberdade referida sofre as compressões das cláusulas limitativas da liberdade de trabalho na pendência do contrato de trabalho, como

---

são as *cláusulas ou pactos de não concorrência*, previstas no artigo 136º do Código do Trabalho, bem como o pacto de permanência a que se refere o art. 137º, também do CT. No entanto, quer um quer outro dos incisos legais citados podem, na ótica do trabalhador, colocá-lo numa situação injustamente penosa, podendo ser as cláusulas limitativas uma *artimanha* astutamente gerida, com eventual ausência de liberdade contratual no momento da sua estipulação. De facto, a pergunta, muitas vezes, é esta: *quer trabalhar? Então assine*. Nem tudo são rosas...!

Deve acrescentar-se que, nos termos do artigo 138º do mesmo diploma legal, com a epígrafe *Limitação da liberdade de trabalho*, consagra-se a nulidade do acordo de empregadores "... que proíba a admissão de trabalhador que a eles preste ou tenha prestado trabalho, bem como obrigue, em caso de admissão, ao pagamento de uma indemnização". Diga-se que a simples hipótese, hedionda, aflorada na parte final da norma, traduz uma preocupação legislativa relativa a uma realidade que, decerto, não era de todo espúria.

2. O ano de 2020 fica marcado como um *anno horribilis*. A pandemia SARS-CoV-2 não tem dado tréguas, a COVID-19 decepou muitas vidas e o seu fim teima em chegar. Como não podia deixar de ser, *atamancaram-se* soluções para um Direito do Trabalho da COVID e a doutrina trabalhou com soluções excepcionais.

...

O Congresso Nacional de Direito do Trabalho, o XXIV, previsto para os dias 5 e 6 de novembro de 2020, foi adiado para os dias 4 e 5 de novembro de 2021, no Altis Grand Hotel, em Lisboa, e contará, o que acontece desde o I em 1997, com a coordenação científica do Diretor da Minerva.

3. O ILDT deu corpo, com início em outubro de 2020, à XIX edição, na Universidade Lusíada – Norte (Porto), da Pós-Graduação em Direito do Trabalho.

DOI: <https://doi.org/10.34628/cafb-cy07>